Arquivado em 11/11/96
por inconstitucionalidade
e ilegalidade.

1.ª Votação	Resultado
___/___/___	
2.ª Votação	
___/___/___	
3.ª Votação	
___/___/___	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1358, DO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 337/96 **DATA** 08 / 04 / 96

PROMOVENTE: VER. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA

ASSUNTO : ESTABELECE ISENÇÃO DE TAXA DE ÁGUA PARA RESIDÊNCIAS DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 390

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1358 , DO LEGISLATIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. **FERNANDO RUSKOWSKI LOPES,** Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1358 , do Legislativo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1358 , do Legislativo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

SALA DAS SESSÕES, 08 de abril de 1996.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Presidente.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 08 de abril de 1996.

Cecília K. Medeiros

Verª CECÍLIA KIDRISKI MEDEIROS
1ª Secretária

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

É do conhecimento público que a comunidade Butiaense, a exemploda Gaúcha e brasileiras, atravessa enormes dificuldades para sobreviver, sabe-se que o salário mínimo vigente não atende as necessidades básicas do cidadão, isto é fato e precisamos constantemente buscar alternativas que possibilitem amenizar a angústia do cidadão e manter-se vivo.

Assim, enntendemos que o fornecimento de água, embora apresente custos de elaboração e distribuição, é explorado de recursos naturais, logo de direito de todo o ser humano.

Sendo a fonte de abastecimento de água de propriedade do município, o qual deu a concessão de exploração à CORSAN, sem cobrar absolutamente nada, é justo que a mesma atenda a comunidade carente sem a cobrança de serviços.

Por isto, estamos encaminhando o presente Projeto para a aprovação dos Nobres Vereadores, em Regime de Urgência, os quais estarão fazendo jsutiça à população de baixa renda de nossa cidade.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1996

Ver.Marcos Luiz de Assis Espinoza
PSB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI 1358

ESTABELECE ISENÇÃO DE TAXA DE ÁGUA PARA RESIDÊNCIAS DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte L E I:

Artigo 1º - Fica isenta do pagamento da taxa de água a residência de família que comprove renda percapita de 25% do salário mínimo regional.

Artigo 2º - Os consumidores que comprovarem o estabelecido no artigo 1º serão cadastrados junto à CORSAN (Companhia Riograndense de Saneamento) e, anualmente fiscalizados pela Assistente Social do município, de acordo com a relação emitida pela CORSAN.

Artigo 3º - A isenção de que trata a presente Lei, será automáticamente anulada assim que verificada irregularidades cometidas pelo consumidor, sem direito a recurso administrativo ou judicial.

Artigo 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1996

Ver. Marcos Luiz de Assis Espinoza
PSB

Digitalizado com CamScanner

Aprovado por unanimidade pelo Plenário em 11/11/96.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 336; 337; e, 338/96

Parecer nº : _____ Data : ___/___/___

Referência : Projetos de Lei nº 1.357; 1.358; e, 1.359, todos de iniciativa do Legislativo Municipal

O presente Parecer tem por objetivo a análise dos Projetos de Lei a seguir relacionados, todos de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, através do Ver. Marcos Luiz de Assis Espinoza:

* Projeto nº 1.357 **"Cria tarifa social de consumo de energia elétrica para famílias de baixa renda do município e dá outras providência";**
* Projeto nº 1.358, **"Estabelece isenção de taxa de água para residências de famílias de baixa renda do município e dá outras providências"; e,**
* Projeto nº 1.359 **"Cria o programa de financiamento a projetos agropecuários - PROFINAGRO - o fundo de investimento financeiro agropecuário e dá outras providências"**

Conforme os Pareceres em anexo, os quais passam a fazer parte integrante do presente, os Projetos de Lei em questão são inconstitucionais e/ou ilegais, não merecendo a acolhida deste Legislativo Municipal. Isto posto, acolhendo os Pareceres da DPM (em anexo), é o voto no sentido da **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** dos mesmos.

É o voto.

BUTIÁ/RS., 05 de novembro de 1996.

Digitalizado com CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

1357

Rh, 06/05/96
Preço - se cópia à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Of. nº 634/96

Porto Alegre, 30 de abril de 1996.

Senhor Presidente:

É solicitado por essa Casa parecer sobre a constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 1357, 1358 e 1359. (Of. nº 029/96).

Ditos projetos são da iniciativa de representante do Legislativo Municipal, Vereador Marcos Luiz de Assis Espinoza.

Projeto nº 1357 - Art. 1º: "Fica criada a tarifa social de consumo de Energia Elétrica para famílias de baixa renda do município de Butiá". Tal tarifa social será paga pelo Município à CEEE, correspondendo a "50% do custo tarifário para consumidores com consumo de energia igual ou menor do que 80 wh mês".

O projeto, se transformado em lei, atingirá frontalmente o orçamento anual do Município, que repassaria, à CEEE, os valores necessários ao pagamento da conta de luz, na proposição prevista, dos particulares beneficiados. Como se sabe, a Lei de Meios (assim como a do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias) é de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 165/CF, art. 149/CE). As emendas admissíveis submetem-se aos preceitos do parágrafo 3º do mesmo artigo da Carta Federal, e, em qualquer hipótese, deverão indicar "os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas".

A SUA SENHORIA
O SR. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BUTIÁ - RS

MM/mrg.

Digitalizado com CamScanner

Ainda que não o diga o projeto (e nem sua justificativa), trata-se de propositura que atinge o orçamento, e, portanto, significa emenda com aumento da despesa pública, mesmo sem indicação da fonte dos recursos.

Por tais razões, o projeto é claramente conflitante com a norma constitucional, além de discriminar usuários da energia elétrica, beneficiando os que, aleatoriamente, foram selecionados para gozo da "tarifa social". Salvo se o consumo de kwh constituir critério para isentar do custo correspondente, sem ofensa ao princípio da igualdade.

Projeto de lei nº 1358 - Art. 1º: "Fica isenta do pagamento da taxa de água a residência da família que comprove renda percapita de 25% do salário mínimo regional".

Não é dito no projeto como a CORSAN será ressarcida da taxa d'água. Mas, sendo lei municipal que institui a isenção, ao Município caberá o ônus correspondente.

A inconstitucionalidade do projeto é, igualmente, flagrante, valendo as considerações supra. O Legislativo (Municipal, Estadual e Federal) não detém competência para iniciativa (ou emenda de projeto ou de Lei) que cria despesa pública, circunstância que implicaria, "ipso facto", na alteração do orçamento anual.

Projeto de Lei nº 1359 - Art. 1º: "Fica o Programa de Financiamento a Projetos Agropecuários - PROFINAGRO -, destinado a financiar a área agrícola do Município de Butiá, no que tange a produção de leite, suínos, peixes, cabritos, coelhos, pequenos confinamentos de bovinos de corte, bem como na produção de milho, sua secagem e armazenamento, hortaliças, frutas, essências florestais, irrigação rural e abastecimento de água nas propriedades rurais do município".

O art. 2º diz que "constituirão recursos do PROFINAGRO as dotações orçamentárias próprias do município, ...".

Como se percebe pela redação da ementa do projeto, a intenção é criar o Profinagro. (O art. 1º omitiu o termo "criado").

Se as despesas necessárias à execução desse Programa correm por conta das "dotações orçamentárias", deveriam constar da Lei de Meios, e, por conseguinte, o Programa estaria instituído, e previsto no plano plurianual. Em verdade, tais dotações e metas inexistem, sob pena de se estar pretendendo legislar sobre matéria legislada.

Além de válidas à espécie as considerações supra, sobre o Projeto nº 1357, impõe-se acrescer que a iniciativa de criar um "Programa" agropecuá-

Digitalizado com CamScanner

ria/financeiro, com o seu detalhamento, se opõe ainda ao art. 61, § 1º, II, letra e/CF (art. 60, II, d/CE). Com efeito, a criação, estruturação e administração dos Ministérios, Secretarias e órgãos da administração pública (seja da União, dos Estados ou dos Municípios), estão reservadas à iniciativa de leis dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos. Do contrário, o Legislativo, com desconhecimento do princípio da independência dos Poderes, se sobrepõe ao Executivo, determinando como deverá proceder no desempenho de gestão administrativa e quais os projetos a serem desenvolvidos, tornando-o um órgão submisso a um poder maior. Desapareceria a clássica divisão dos Poderes.

Cordialmente,

OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

ATA Nº 05/96

Aos seis dias do mês novembro de hum mil novecentos e noventa e seis, na Sala da Bancada do PDT, nas dependências da Câmara Nunicipal de Vereadores, reuniu-se, ordinariamente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sob a Presidência do Vereador Luiz Antonio Krumel, para deliberar acerca da seguinte,

ORDEM DO DIA:

a) Votação do parecer do Relator, Vereador Luiz Antonio Krumel projeto Lei nº 1311, do Executivo Municipal
Resultado: parecer aprovado por unanimidade pela inconstitucionalidade

b) Votação do parecer do Relator, Vereador Luiz Antonio Krumel Projetos nº 1357, 1358 e 1359 do Legislativo
Resultado: parecer aprovado por unanimidade pela inconstitucionalidade

c) Votação do parecer do Relator, Vereador Luiz Antonio Krumel Projetos nº 1364 e 1368 do Legislativo
Resultado: parecer aprovado por unanimidade pela inconstitucionalidade

d) Votação do parecer do Relator, Vereador Cândido Vieira da Silva Projeto Nº 1369 do Legislativo
Resultado: parecer aprovado por unanimidade

e) Votação do parecer do Relator, Vereador Luiz Antonio Krumel Projeto Nº 1407 do Executivo Municipal
Resultado: parecer aprovado por unanimidade

Vereadore presentes: Luiz Antonio Krumel, Ariosto Batista Sampaio, Cândido Vieira da Silva e Antonio Carlos de Oliveira

Nada mais havendo a tratar encerro, lavrando a presente Ata que vai por mim assinada e pelo Presidente.

Butiá, 06 de novembro de 1996.

Digitalizado com CamScanner